



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO : 17.814-4/2012**  
**INTERESSADOS : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ**  
**: AMORIM – AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL – EIRELE - EPP**  
**ADVOGADO : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA – OAB/MT 9.271**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 70/2015-TP**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **RAZÕES DO VOTO**

Inicialmente, saliento que a peça recursal foi apresentada por escrito; por parte legítima; sob a alegação de existência de obscuridade, omissão e contradição e protocolada tempestivamente em 4/8/2015, uma vez que, segundo a certidão contida nos autos (fl. 2.740-TCE-MT), o Acórdão 70/2015-TP foi publicado no Diário Oficial de Contas em 20/7/2015 e o prazo para interposição de recurso encerrou-se em 4/8/2015.

Em razão disso, igualmente à equipe técnica e ao procurador de Contas, entendo que os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos. Assim sendo, passo a examinar o seu mérito.

Conforme relatado, o embargante alega que há obscuridade no critério utilizado para mensurar o valor da condenação (R\$ 863.918,25); que não restou evidente a qual item do contrato a condenação se refere; e contradição entre a condenação relativa ao Contrato 11/2010 e a instauração de Tomada de Contas quanto ao Contrato 7.666/2012.

Após analisar detidamente os autos, verifico a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

A condenação à restituição de valor imposta ao embargante encontra-se suficientemente embasada às fls. 20 a 22 do meu voto (correspondente às fls. 2.728 a 2.730-TCE-MT), conforme se verifica da leitura a seguir:

**“A irregularidade do item 20 (HB07.Contrato\_Grave), como dito acima, trata da imputação das irregularidades descritas nos subitens 17.1 a 17.5 à empresa contratada Sólida Informática Ltda, líder do Consórcio Vitórias Net.**

Em sua defesa (fl. 1.584-TCE-MT), a empresa Sólida comunica que os itens 20.1 a 20.5 serão esclarecidos pela empresa SÍNTESE, a qual é responsável pela execução do contrato.

A empresa SÍNTESE (fls. 1.795 a 1.801-TCE-MT), por sua vez, expõe que o



**Gabinete de Conselheiro**

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

contrato foi marcado por uma sucessão de fatos atípicos que tumultuaram a sua execução devido à imposição para a contratada de prejuízos financeiros não reparados. Explica que a contratante levou aproximadamente um ano contado da data da contratação somente para disponibilizar à contratada as plaquetas de tombamento, e mais um ano para analisar e aprovar os regimentos vinculados ao controle patrimonial. Acrescenta que a prefeitura municipal, por desconhecer o universo dos bens móveis e sua propriedade, realizou uma estimativa de unidades muito aquém da real apurada e a partir de uma estrutura de governo que sofreu sucessivas mudanças. Além disso, também não havia documentação fiscal para individualização dos bens, registro de fornecedores, etc, elementos esses indispensáveis para o registro patrimonial. Soma-se a isso, ainda, a dificuldade de constituição e organização das comissões internas por parte da contratante para executar a avaliação de bens.

Especificamente sobre a não entrega de relatórios de auditoria de todas as secretarias, a empresa sustenta que não procede, uma vez que as secretarias previstas no cronograma devidamente estabelecido e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão foram visitadas, conforme documento anexo. Informa que houve a sintetização de todas as informações levantadas nas unidades visitadas em um único relatório, denominado Relatório Geral, no qual, além das dezesseis unidades gestoras individualizadas, constam também os registros daquelas cujos dados não foram disponibilizados à empresa ao tempo da realização da auditoria de controle interno.

Realça que o atraso na execução não foi ocasionado pela contratada, que procedeu a coleta preliminar de informações, agendamento e realização de visita *in loco*. Por outro lado, a morosidade e a indisponibilidade de informações requisitadas são de responsabilidade da própria contratante, conforme cláusula sétima do contrato (itens 7.1, 7.2 e 7.7).

No que tange ao inventário físico financeiro, alega que foram realizadas as atividades de catalogação, arrolamento, tombamento, inserção de dados no sistema de registro, controle de gestão de patrimônio e atribuição de valores. Frisa que o inventário de cada unidade foi realizado e integra o inventário geral da prefeitura. Sustenta que a prefeitura foi quem deixou de realizar as inclusões de dados de determinadas secretarias, dentre elas, a de saúde, sob sua responsabilidade, bem como foi a contratante que atrasou a disponibilização das informações dos bens imóveis.

Quanto à perícia contábil para ajustamento de saldo das contas do imobilizado (subitem 20.4), afirma que compreendeu desnecessário realizá-la nas unidades que efetivaram aquisições somente a partir de 2011, pois os registros no sistema já atendiam as premissas previstas nos normativos internos de controle patrimonial recém aprovados e seus valores guardavam correspondência com os registros financeiros e contábeis da prefeitura. Acrescenta que o laudo foi concebido para ajustar o saldo das secretarias com movimento econômico anterior ao ano de 2010.

Com relação à avaliação e mensuração dos intangíveis (subitem 20.5), a empresa afirma que efetuou estudos e requerimento à contratante, a fim de que prestasse as informações necessárias aos softwares. Contudo, ele não foi respondido. Como comprovação de boa-fé, informa que se colocou à disposição dos novos gestores da contratante para a execução dos serviços até o final de 2013, desde que



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

apresentadas as informações necessárias.

Antes de adentrar o mérito, registro que inicialmente a irregularidade foi apontada para a empresa Sólida Informática Ltda, líder do Consórcio Vitória Net. No entanto, a empresa SÍNTESE assumiu a responsabilidade, principalmente porque ela era a responsável pela prestação dos serviços questionados e foi quem recebeu os respectivos valores.

Voltando-se para o mérito, após analisar detidamente os autos, igualmente à equipe técnica compreendo que os argumentos da defesa não são capazes de afastar as impropriedades constatadas, devido aos seguintes motivos:

Os documentos encaminhados pela defesa (Anexo II - fls. 1.824 a 1.905 TCE-MT) referem-se às solicitações de documentos e informações aos gestores. Entretanto, **não comprovam que os serviços de auditoria de controle interno foram executados em todas as secretarias/órgãos do Poder Executivo Municipal.**

De acordo com os auditores, a **execução dos serviços deveria ter sido comprovada por meio de Relatórios de Auditoria, da mesma forma como procedeu com as demais unidades elencadas no Anexo V do Relatório de Auditoria do TCE-MT** (fls. 1.483 a 1.484 TCE-MT), os quais foram elaborados de forma individualizada para cada secretaria/órgão auditado, contemplando os problemas identificados na vistoria *in loco*, correlação dos riscos e consequências à Administração Municipal, fluxograma do macro processo de aquisições de bens permanentes com o apontamento das deficiências e pontos de controle.

**Quanto ao inventário físico e financeiro, apesar de a defesa ter procedido o seu envio, verificou-se ao final de 2012, em consulta ao sistema Aplic, a informação de que ele ainda estava sendo executado na Prefeitura Municipal de Cuiabá.**

Soma-se a isso o fato de que, após o término do prazo de vigência do Contrato 11/2010, foi celebrado o Contrato 7.226/2012 com a empresa SÍNTESE justamente com o objetivo de regularizar o patrimônio público do município de Cuiabá. Tal fato evidencia a inexecução parcial do Contrato 11/2010.

**Ademais, a defesa confirma a ausência de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis).**

Saliento que, apesar de os serviços não terem sido totalmente prestados, é importante levar em consideração os problemas relatados pela empresa contratada. De fato, não se pode negar que a regularização do patrimônio de um município depende da disponibilização de uma série de informações.

Ocorre que a empresa contratada não deveria ter recebido pela totalidade dos serviços, sendo que na realidade eles foram prestados de forma parcial, o que caracteriza enriquecimento ilícito.

Portanto, igualmente ao Ministério Público de Contas e conforme cálculo apresentado pela equipe técnica (Quadro 8 – fl. 1.464-TCE-MT do relatório preliminar), os valores recebidos pela SÍNTESE por serviços não prestados devem ser restituídos ao erário, quais sejam, R\$ 44.076,24 (quarenta e quatro mil, setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em razão do subitem 20.1, R\$



CERTIFICADO  
ISO 9001  
ABNT

**Gabinete de Conselheiro**

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

318.938,61 (trezentos e dezoito mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) pelo subitem 20.4, R\$ 11.928,86 (onze mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) devido ao subitem 20.3 e R\$ 488.974,54 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando o montante de R\$ 863.918,25 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos).

Nesse contexto, considerando a recente deliberação do Colegiado de Conselheiros deste Tribunal de Contas, a necessidade de uniformizar os julgados e o correto raciocínio de que a restituição busca repor o prejuízo causado e a multa é uma pena, aplicada em razão do descumprimento das leis e princípios que regem a Administração Pública e visa principalmente a inibir a repetição do ato ilegal, aplico também ao responsável, com supedâneo no art. 287 da Resolução Normativa 14/2007, a multa de 760,96 UPFs-MT correspondente a 10% do comprovado dano ao erário.

Registro, para fins de cálculo da correção monetária do valor da restituição, que considera-se como data do fato gerador da irregularidade o dia 30/04/2012, data em que a empresa SÍNTESE já havia recebido todo o valor inicialmente contratado.”

Como se nota, a condenação de restituição refere-se à irregularidade do item 20, a qual é idêntica aos subitens 17.1 a 17.5, que já haviam sido analisados no voto, diferenciando-se apenas quanto ao responsável. De acordo com a redação da irregularidade, verifica-se claramente a identificação do “correspondente fático da condenação”:

17.1) Os Relatórios de Auditoria elaborados abrangeram 16 unidades orçamentárias, não contemplando todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois este contempla todo o Poder Executivo Municipal - item 4.2.2 deste relatório.

17.2) Descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) - item 4.2.2 deste relatório.

17.3) Os Laudos Periciais Extrajudiciais Contábeis elaborados pela contratada abrangeram 16 unidades orçamentárias, não contemplando todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois este contempla todo o Poder Executivo Municipal – item 4.2.3 deste relatório.

17.4) Não apuração do real saldo contábil do patrimônio da Administração Municipal de Cuiabá, ao final do exercício de 2012 – item 4.2.3 deste relatório.

17.5) Não elaboração de relatório de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração pela Contratada – item 4.2.4 deste relatório.

No que concerne à quantificação do dano, o cálculo e o critério foram apresentados às fls. 1463 a 1.465-TCE-MT do relatório, sobre o qual o embargante foi



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

notificado e exerceu o contraditório. No entanto, em sua defesa não houve contestação com relação a esses apontamentos.

Ressalto que o cálculo apresentado foi acatado e utilizado por mim, principalmente porque ele foi promovido por auditores capacitados e especializados, e levou em consideração a quantidade de secretarias, os serviços que deveriam ter sido e os efetivamente entregues, bem como o valor unitário dos serviços.

Ademais, não visualizo a necessidade de fundamentação jurídica adicional para acatar tal entendimento, conforme sustenta o embargante.

Por último, o embargante afirma que diante de fatos idênticos (quantificação de valores a serem restituídos) foram adotadas diferentes soluções: *1º em relação ao Contrato 11/2010 foi decidido pela utilização de parâmetros duvidoso; 2º em relação ao Contrato 7.226/2012 foi decidido pela instauração de Tomada de Contas ante a ausência de segurança dos parâmetros.*

Antes de mais nada, destaco que não houve a adoção de critérios duvidosos na condenação do embargante.

Conforme dito acima, o cálculo foi promovido por auditores capacitados e especializados e levando em consideração a quantidade de secretarias, os serviços que deveriam ter sido e os efetivamente entregues, bem como o valor unitário dos serviços. Ademais, ele foi detalhado às fls. 1463 a 1.465-TCE-MT do relatório, sobre o qual o embargante foi notificado e exerceu o contraditório. No entanto, em sua defesa não houve contestação com relação a esses apontamentos.

As situações contidas nos autos quanto aos Contratos 11/2010 e 7.226/2012 são diversas e, por conseguinte, as medidas adotadas em relação a eles também são diversas.

Conforme consta explicitado às fls. 25/26 do meu voto (correspondente às fls. 2.733 /2.734-TCE-MT dos autos), o motivo principal que me levou a decidir pela instauração da Tomada de Contas foi o fato de que no Contrato 11/2010 todos os envolvidos foram notificados. Todavia, no caso do Contrato 7.226/2012, a empresa contratada não foi chamada para integrar os autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **VOTO** pelo **conhecimento** e **não provimento** dos Embargos de Declaração, interposto pela empresa Amorim – Auditoria e Perícia Contábil EIRELE – EPP (nome fantasia Síntese – Perícia Auditoria e Consultoria Contábil)

**É como voto.**



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

---

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.